



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Obras - SUPEL-COOBR

## TERMO

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90543/2024/SUPEL/RO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0009.004523/2024-21/DER-RO

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil (Básico, Elétrico, Hidrossanitário e Cabeamento Estruturado) destinados à execução direta de serviços comuns de engenharia, visando atender às demandas das residências regionais e usinas de asfalto vinculadas ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão de Obras – COOBR/SUPEL/RO, nomeada pela **Portaria nº 172 de 07 de julho de 2025**, em atenção ao **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela empresa SOLIMÓES LTDA (██████████), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DO PEDIDO

Da síntese do pedido:

(...)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL do Governo do Estado de Rondônia, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 90543/2024, promove o processo de Sistema de Registro de Preços, tendo como critério de julgamento Maior Desconto, para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil (Básico, Elétrico, Hidrossanitário e Cabeamento Estruturado) destinados à execução direta de serviços comuns de engenharia, visando atender às demandas das residências regionais e usinas de asfalto vinculadas ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO.”

Após a interposição de recurso administrativo e a apresentação das contrarrazões, a Sra. Pregoeira proferiu decisão indeferindo as razões recursais da empresa SOLIMOES LTDA.

Primeiramente, considerou que houve suposto descumprimento quanto à qualificação econômico-financeira, uma vez que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 não estaria registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

Além disso, entendeu que os atestados de capacidade técnica não comprovariam o fornecimento de materiais suficientes e compatíveis com o objeto licitado, conclusão que não merece prosperar.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada, para que se conceda a habilitação da empresa SOLIMOES LTDA no certame, em atenção aos princípios licitatórios, especialmente à vinculação ao edital e à legalidade, conforme será demonstrado.

**3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SOLIMOES LTDA DO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90543/2024 PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, ESTADO DE RONDÔNIA.**

**3.1. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EMPRESA QUE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 AUTENTICADO POR ÓRGÃO COMPETENTE (JUNTA COMERCIAL) – CONDIÇÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE NÃO PREVISTA EM EDITAL – EMPRESA LICITANTE QUE POSSUI APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA SER MANTIDA NOS ITENS POR ELA VENCIDOS.**

Após o regular processamento do Pregão Eletrônico nº 90543/2024, durante a fase de interposição de recursos, a empresa P.H.B. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa SOLIMOES LTDA.

A Sra. Pregoeira, cumprindo com zelo suas atribuições, analisou detidamente toda a documentação apresentada, promovendo diligências para esclarecer eventuais questionamentos surgidos ao longo do certame.

Assim, proferiu decisão de modo geral, tecnicamente fundamentada e alinhada à legislação vigente em licitações, quanto à análise do recurso interposto contra a empresa SOLIMOES LTDA.

Entretanto, no que tange à qualificação econômico-financeira, especificamente no item 12.3., subitem 12.3.2. do Edital, referente à entrega dos balanços patrimoniais, foi aplicada a inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA, representando um ponto de equívoco em meio à condução do certame.

Isto porque, conforme verificado em contato entre a Sra. Pregoeira e a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, o balanço patrimonial de 2024 não se encontra registrado perante a referida Junta.

Contudo, tal exigência de registro não está prevista no Edital para empresas criadas antes do exercício de 2025, motivo pelo qual a decisão merece reforma nesse ponto.

(...)

A inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA se deu em virtude da falta de apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 devidamente registrado na Junta Comercial, conforme se extrai da decisão da Sra. Pregoeira:

Em reanálise dos documentos apresentados, constatou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 continha apenas o protocolo nº 250255456, de 23/05/2025, sem código de verificação.

Diante dessa dúvida quanto à autenticidade, esta Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL expediu o Ofício nº 5700/2025/SUPEL-COOBR id. (0064020732), em 09 de setembro de 2025, solicitando à JUCER a confirmação da validade e do registro dos balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

A JUCER, por meio do Ofício nº 1380/2025/JUCER-GAB id. (0064614904), datado de 11 de setembro de 2025, informou que a empresa SOLIMÕES LTDA possuía registro apenas do balanço relativo ao exercício de 2023, não havendo registro do exercício de 2024, ainda que o documento tenha sido devidamente protocolado. [...]

Decisão: Verifica-se que o documento contábil apresentado pela empresa recorrida não atende às formalidades legais exigidas pelo Código Civil nem às condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, uma vez que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 não se encontra regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, requisito essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Logo, resta cristalino que a decisão de inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA foi fundamentada na falta de registro de seu Balanço Patrimonial do exercício de 2024 na Junta Comercial.

Ocorre que, conforme dito anteriormente, segundo o edital de licitação, o registro do documento no órgão competente não era exigido como forma de apresentação do referido balanço. Explica-se.

De acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº 90543/2024, em seu item 12.3., subitem 12.3.2. estão fixados os requisitos relativos à apresentação do balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

**12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Nesse sentido, verifica-se que o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025, em seu item 12.3.2, estabelece de forma clara e objetiva os requisitos relativos às formas de apresentação do balanço patrimonial.

A previsão editalícia exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais comprovando a boa situação financeira da empresa.

Assim, a redação do edital é silente quanto à exigência do registro de Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial, considerando que o referido documento foi protocolado.

Dessa forma, a simples apresentação da documentação pela empresa SOLIMÕES LTDA (Balanço Patrimonial do exercício de 2024) atendeu integralmente a exigência do item 12.3.2 do edital.

Vale destacar que a empresa SOLIMÕES LTDA apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2024 devidamente autenticado pela Junta Comercial, órgão competente para tal comprovação, conforme imagens colacionadas abaixo:



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, confendo e autenticado por EDILSON PESSOA BEZERRA, sob a autenticidade nº 12508592950 em 27/05/2025, protocolo 250255456. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.m.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa		
Nome Empresarial:	SOLIMÕES LTDA	
Número de Registro:	11201058510	
CNPJ:	45919060000140	
Município:	Porto Velho	

Identificação de Livro Digital		
Tipo de Livro:	DIÁRIO	
Número de Ordem:	3	
Período de Escrituração:	01/01/2024 - 31/12/2024	

Assinante(s)	Nome	CRC/CAB
40888231203	EDINEI MARTINS DE SIQUEIRA	RO008725
45919060000140	SOLIMÕES LTDA	

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 27/05/2025 10:54 HORAS Nº 202508592950.  
PROTÓCOLO: 250255456 DE 27/05/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12508592950. NIS: 11201058510.  
SOLIMÕES LTDA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 77 de 77

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa SOLIMÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
40888231203	EDINEI MARTINS DE SIQUEIRA
45919060000140	SOLIMÕES LTDA

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 27/05/2025 10:54 HORAS Nº 202508592950.  
PROTÓCOLO: 250255456 DE 27/05/2025. NIS: 11201058510.  
SOLIMÕES LTDA

Com isso, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 encontra-se devidamente autenticado pela Junta Comercial, o que atesta sua regularidade e reforça a confiabilidade das informações nele contidas.

Assim resta demonstrado que a SOLIMÕES LTDA apresentou conjuntamente com seus documentos de habilitação o Termo de Autenticação do Livro Digital, referente ao Balanço Patrimonial do exercício social de 2024 (Págs. 53 e 130), tendo sido realizado tal procedimento em 27/05/2025, data anterior à presente licitação.

É importante destacar que o Edital possui previsão de exigência quanto ao registro do Balanço Patrimonial apenas para empresas constituídas no exercício de 2025, conforme preceitua o item 12.3.4 do Instrumento Convocatório:

**12.3.4. As LICITANTES constituídas no exercício de 2025, para comprovar a sua boa situação financeira, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, obedecidas às formalidades e exigências da lei, apresentarão BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa verificar se a licitante possui:**

Logo, verifica-se que, a exigência de registro ou autenticação do documento é requisito de habilitação somente para as empresas criadas no exercício financeiro da licitação, conforme previsto no item 12.3.4. do Edital e no tópico que trata da qualificação econômico-financeira, item “b.3” do Termo de Referência, senão vejamos:

**b.3.) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituidos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituidos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando.**

Portanto, a exigência de registro do Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios registrado na Junta não encontra amparo no edital, razão pela qual não se trata de requisito passível de ensejar a inabilitação das licitantes que se limitaram a cumprir estritamente as disposições nele estabelecidas.

Ademais, a ausência de registro NÃO prejudica a validade da documentação apresentada, uma vez que o edital somente prevê de forma explícita a necessidade de apresentação do documento, o que foi realizado pela empresa SOLIMÓES LTDA, cumprindo a exigência do edital em apreço.

A interpretação de que somente o registro seria suficiente configura inobservância de requisito editalício, contrariando a literalidade do instrumento convocatório.

O edital não limita a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação de balanços registrados, ao contrário, concede ao licitante a faculdade de comprovar a regularidade mediante a entrega do documento, sem hierarquia entre os documentos registrados ou não.

A Sra. Pregoeira, ao analisar o processo, demonstrou zelo e atenção na condução do certame, realizando diligências e verificações necessárias.

No entanto, a decisão de inabilitar a empresa SOLIMÓES LTDA, com base na ausência de registro do balanço na JUCER, desconsidera a própria previsão do edital, tornando-se, neste ponto específico, desprovida de amparo no edital.

É importante ressaltar que a ausência de registro do balanço patrimonial junto à Junta Comercial não afeta a confiabilidade das informações nele contidas, como já confirmado anteriormente, em sede de diligências por esta Pregoeira.

Assim, a documentação mantém sua credibilidade e precisão.

Os dados apresentados refletem de maneira íntegra e precisa a situação econômico-financeira da empresa, permitindo aferir o Patrimônio Líquido ou Capital Social conforme exigido pelo edital.

Portanto, a situação configura uma questão estritamente formal, que não coloca em dúvida a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

O balanço patrimonial autenticado permanece plenamente apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, cumprindo integralmente as exigências do edital e garantindo sua habilitação no certame.

Por conseguinte, o objetivo do item 12.3.2 é apenas aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, seja por Patrimônio Líquido ou por Capital Social.

A documentação autenticada apresentada pela SOLIMÓES LTDA atende plenamente a essa finalidade, permitindo a pregoeira verificar os parâmetros exigidos sem qualquer prejuízo ao certame.

Portanto, a interpretação do edital que leva à inabilitação da empresa não encontra respaldo na redação do instrumento convocatório e a exigência exclusiva do registro não é justificável sob o ponto de vista jurídico.

Isso porque, a Lei nº 14.133/2021 não prevê a apresentação do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, conforme se extrai do texto legal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

Assim, a empresa SOLIMÓES LTDA apresentou documentação regular, válida e completa, cumprindo integralmente o requisito de qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, a decisão de inabilitação por suposta irregularidade na entrega do balanço patrimonial carece de fundamento técnico-jurídico, uma vez que a documentação apresentada observou integralmente as alternativas expressamente previstas no edital.

A exigência de registro não é mandatória e a autenticação é plenamente aceitável, segundo o próprio edital.

Ainda, o entendimento jurisprudencial pátrio é unânime no sentido de que, as empresas que apresentam a documentação adequada para fins de qualificação econômico-financeira, devem ter sua habilitação mantida.

(...)

Em face do exposto, resta evidente que a SOLIMÓES LTDA apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, cumprindo rigorosamente o que foi exigido pelo edital.

Cumpre esclarecer que o balanço patrimonial constitui documento contábil de caráter obrigatório, elaborado ao final de cada exercício social, cuja escrituração e transmissão são realizadas perante a Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação societária e fiscal vigente.

Assim, trata-se de documento cuja autenticidade e validade são atestadas eletronicamente, mediante protocolo de entrega e assinatura digital do responsável contabilista, o que garante sua integridade e confiabilidade.

Importa destacar que, diferentemente de outros atos societários, o balanço patrimonial é um documento que se integra a escrituração contábil regular da empresa, transmitida ao fisco federal.

Portanto, a exigência de comprovação de sua regularidade também se encontra plenamente atendida mediante a Escrituração Contábil Digital (ECD) devidamente transmitida pelo SPED, instrumento que substitui, de forma oficial e

eletrônica, os antigos livros contábeis físicos.

Dessa forma, a empresa ora recorrente encaminha, por meio deste pedido de reconsideração, o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024, transmitido via SPED, com o intuito de complementar a documentação anteriormente apresentada na fase de habilitação.

Tal medida visa reforçar a autenticidade das informações contábeis fornecidas, evidenciar a plena regularidade fiscal e societária da empresa e assegurar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a devida habilitação no certame.

Assim, torna-se necessária a reconsideração da decisão de inabilitação, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e permitindo a habilitação da empresa no certame.

**3.2. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EMPRESA QUE COMPROVOU POSSUIR ADEQUADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OBJETOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE GUARDAM ESTRITA SIMILARIDADE COM OS LOTES VENCIDOS – ANÁLISE COMPARATIVA DA TABELA SINAPI E OS ITENS QUE A EMPRESA SOLIMÓES LTDA JÁ FORNEceu – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SIMILARIDADE.**

Além da irregularidade na decisão da Sra. Pregoeira acima mencionada, cumpre analisar o suposto descumprimento quanto à inabilitação técnica da empresa SOLIMÓES LTDA.

Isto porque, em sua decisão, a Sra. Pregoeira aduz o que segue:

Após análise, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam parcialmente o fornecimento de materiais suficientes e compatíveis com o objeto licitado, contrariando o item 12.4.3 do Edital, que exige demonstração de fornecimento de materiais pertinentes e compatíveis em características e quantidade com o objeto de cada grupo.

Os documentos apresentados limitam-se ao fornecimento de brita, areia, cimento, pedrisco, pó de brita e pedra mão, não contemplando materiais de cabeamento estruturado exigidos, especialmente no lote 13, o que configura descumprimento das exigências editalícias e do art. 67, §2º, II, da Lei 14.133/2021.

Decisão: Dessa forma, considerando o descumprimento do item 12.3 do Edital, que exige a apresentação de Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, e tendo em vista a impossibilidade de convalidação posterior de irregularidade dessa natureza sem prejuízo à isonomia entre as licitantes, decidido pela INABILITAÇÃO da empresa SOLIMÓES LTDA, por inobservância das exigências editalícias relativas à habilitação econômico-financeira. (Destacamos).

Entretanto, a decisão que inabilitou a empresa SOLIMÓES LTDA incorreu em equívoco ao afirmar que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado.

Na realidade, os documentos juntados demonstram que a empresa possui ampla experiência no fornecimento de materiais de construção civil em sentido integral, incluindo materiais básicos, materiais de acabamento e materiais hidrossanitários, todos pertencentes ao mesmo grupo técnico e comercial, o que evidencia plena similaridade com o objeto licitado.

O edital exige apenas a comprovação de fornecimento de materiais “pertinentes e compatíveis” com o objeto, não havendo exigência de identidade exata.

Assim, a decisão da Pregoeira ao restringir o conceito de compatibilidade extrapola o conteúdo do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A compatibilidade técnica abrange produtos que compartilham finalidade, natureza ou aplicação semelhante, mesmo que distintos em espécie.

Cumpre ressaltar que, a empresa SOLIMÓES LTDA comprovou, por meio dos atestados apresentados, o fornecimento de uma ampla e diversificada gama de produtos utilizados em obras de construção civil.

Entre os materiais básicos, destacam-se brita, areia, cimento, pedrisco, pó de brita, pedra mão e cal hidratado, insumos essenciais para as etapas iniciais e estruturais das edificações, que foram comprovados nos atestados de capacidade técnica apresentados.

No que se refere aos materiais de acabamento, constam luminárias, disjuntores, tomadas, verniz, rolos de lã, pincéis chatos, fitas crepe, espáulas de aço, discos de corte diamantado, fechaduras, espelhos de porta, cadeados e parafusos niquelados com acabamento, todos empregados nas fases finais da obra, conferindo estética, funcionalidade e segurança aos ambientes.

Tais documentos foram fornecidos pela empresa SOLIMÓES LTDA aos Município de Pimenta Bueno e Cerejeiras, conforme atestados de capacidade técnica (Doc. Anexo) e Notas Fiscais (Doc. Anexo), devidamente apresentados nos documentos de habilitação desta recorrente.

Por fim, quanto aos materiais hidrossanitários, foram comprovados fornecimentos de caixas d’água, válvulas plásticas, tubos e conexões em PVC (joelhos e luvas), torneiras de mesa, parede e lavatório, caixas de descarga, assentos sanitários, fitas veda rosca e mangueiras, itens indispensáveis à composição dos sistemas hidráulicos e sanitários das construções, conforme atestados de capacidade técnica (Doc. Anexo) e Notas Fiscais (Doc. Anexo), os quais também já foram apresentados pela empresa SOLIMÓES LTDA no presente processo licitatório.

Observa-se que esses três grupos de materiais — básicos, de acabamento e hidrossanitários — integram o mesmo ciclo técnico da construção civil, atuando de forma complementar e interdependente.

Os materiais básicos são empregados na estruturação e fundação das edificações; os hidrossanitários compõem o sistema funcional interno das obras, responsável pelo abastecimento e escoamento de água; e os materiais de acabamento são aplicados na etapa final, garantindo qualidade estética, conforto e usabilidade aos espaços.

Dessa forma, resta evidente que todos esses produtos pertencem ao mesmo conjunto técnico e operacional de fornecimento de insumos para obras civis, revelando a experiência ampla e diretamente relacionada da empresa ao objeto licitado.

A título de exemplo, importante ressaltar que uma empresa do ramo de materiais de construção atua de forma ampla e integrada no fornecimento de produtos que abrangem todas as etapas do processo construtivo, contemplando desde materiais básicos utilizados na estruturação da obra, até materiais de acabamento e hidrossanitários, aplicados nas fases finais e de instalação dos sistemas internos das edificações.

A distinção entre essas categorias é meramente mercadológica, servindo apenas para fins de organização comercial, e não

técnica.

Do ponto de vista operacional e funcional, todos esses insumos pertencem ao mesmo segmento da construção civil, compartilhando a mesma natureza, finalidade e complexidade de fornecimento.

Assim, por meio de amostragem, a empresa SOLIMÓES LTDA selecionou alguns dos itens constantes em sua documentação de qualificação técnica, com o intuito de demonstrar de forma inequívoca o atendimento às exigências previstas no edital.

Ressalta-se, ainda, que no momento da habilitação técnica, a empresa apresentou atestados complementares, os quais reforçam sua plena aptidão e experiência no fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado.

A tabela abaixo demonstra, de forma objetiva, a correspondência técnica entre os itens já fornecidos pela empresa SOLIMÓES LTDA, conforme atestados de capacidade técnica anexados ao presente Pedido de Reconsideração, evidenciando a compatibilidade e similaridade entre eles, conforme o tipo de material (básico, acabamento e hidrossanitário):

Item apresentado no atestado de capacidade técnica da SOLIMÓES LTDA	Classificação do item
<b>Brita nº 1 (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vilhena/RO)</b>	Material Básico
<b>Areia média (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vilhena/RO)</b>	Material Básico
<b>Pó de Pedra (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vilhena/RO)</b>	Material Básico
<b>Caixa d'água (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 169)</b>	Material Hidrossanitário
<b>Torneira de mesa/bancada, para lavatório (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 165)</b>	Material Hidrossanitário
<b>Tubo PVC (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 165)</b>	Material Hidrossanitário
<b>Luminária LED (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 114)</b>	Material de Acabamento
<b>Fechadura de porta externa (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 114)</b>	Material de Acabamento
<b>Disjuntor (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 114)</b>	Material de Acabamento
<b>Verniz Brilhante (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 164)</b>	Material de Acabamento

Cumpre informar que os atestados de capacidade técnica anexados ao presente Pedido de Reconsideração já foram devidamente apresentados pela empresa SOLIMÓES LTDA durante a fase de habilitação do procedimento licitatório.

Todavia, são agora REAPRESENTADOS com o objetivo de reforçar a comprovação da plena aptidão técnica da empresa, demonstrando, de forma inequívoca, que reúne todas as condições necessárias para manter-se habilitada e reconhecida como vencedora ao menos dos lotes 01, 04, 05, 06, 11 e 13, todos atendidos pela empresa SOLIMÓES LTDA.

No que concerne ao Lote 13, este trata-se de fornecimento de materiais de cabeamento estruturado.

Todavia, é plenamente possível a manutenção da habilitação da empresa SOLIMÓES LTDA também para o Lote 13, ainda que este se refira ao fornecimento de materiais de cabeamento estruturado.

Isso porque, conforme já demonstrado no recurso anteriormente apresentado, a legislação vigente, em especial o artigo 67,

inciso II, da Lei nº 14.133/2021, admite a aplicação do princípio da similaridade na análise dos atestados de capacidade técnica, de modo que é legítima a aceitação de documentos que comprovem o fornecimento de produtos similares aos exigidos no edital.

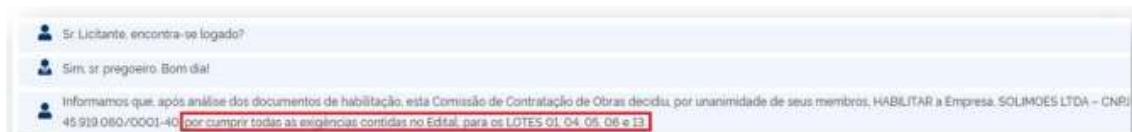
Os atestados apresentados pela empresa comprovam, de forma inequívoca, o fornecimento de materiais utilizados na construção civil, todos plenamente correlatos e compatíveis com os itens do Lote 13, o que permite concluir que a empresa possui a experiência técnica necessária para a execução do objeto licitado.

Assim, não há razão jurídica ou técnica para o afastamento da habilitação da SOLIMÓES LTDA também neste lote, considerando que a similaridade entre os produtos é suficiente para satisfazer o requisito de qualificação técnica.

De todo modo, registre-se que, caso haja entendimento diverso por parte da Administração, este Lote 13 seria o único eventualmente passível de questionamento quanto à habilitação, uma vez que, em relação aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 11, restou amplamente comprovada a plena capacidade técnica da empresa, mediante documentação idônea e compatível com o objeto licitado, devendo ser mantida sua habilitação e classificação quanto a estes.

Alternativamente, e apenas por auge à argumentação, nos termos do princípio da eventualidade, o que não se espera, requer-se que, na hipótese de ser mantida a decisão de inabilitação, esta recaia exclusivamente sobre o Lote 13, permanecendo a empresa habilitada e classificada nos demais lotes, em que comprovadamente atendeu a todas as exigências editalícias e legais.

Logo, como bem mencionado pela Sra. Pregoeira após a análise realizada pela Comissão de Contratação de Obras em relação à documentação apresentada para fins de habilitação, a empresa SOLIMOES LTDA cumpriu todas as exigências contidas no Edital, devendo ser mantida a sua habilitação:



(...)

Diante do exposto, resta evidente que os documentos ora reapresentados demonstram, de forma clara e incontestável, que a empresa SOLIMÓES LTDA possui plena capacidade técnica e operacional para o fornecimento dos materiais objeto da licitação, atendendo integralmente às exigências do edital e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

Assim, diante da robustez das provas apresentadas e da inequívoca demonstração de similaridade entre os materiais fornecidos e os exigidos no certame, requer-se o acolhimento do presente Pedido de Reconsideração, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e a manutenção da empresa SOLIMÓES LTDA como vencedora dos lotes em questão.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e dos sólidos elementos legais e documentos acostados, requer-se a Vossa Senhoria:

(a) O recebimento desse Pedido de Reconsideração, e consequentemente, o seu provimento para que seja decretada a reforma da decisão que inabilitou a empresa SOLIMOES LTDA, declarando a referida empresa como vencedora dos lotes 01, 04, 05, 06, 11 e 13, no certame do Pregão Eletrônico nº 90543/2024, lançado pelo Governo do Estado de Rondônia, nos termos da fundamentação;

(b) Alternativamente, e apenas por auge ao princípio da eventualidade, o que não se espera, que eventual decisão de inabilitação e/ou desclassificação recaia exclusivamente sobre o Lote 13, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa SOLIMÓES LTDA quanto aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 11, cuja qualificação técnica restou devidamente comprovada por meio de documentação idônea e compatível com os objetos licitados;

(...)

## II - DO MÉRITO

Trata-se a presente análise do pedido de reconsideração interposto pela empresa SOLIMÓES LTDA, inscrita no CNPJ no 45.919.060/0001-40, em face da decisão que a inabilitou após análise do Recurso impetrado, na fase de habilitação no PREGÃO ELETRÔNICO nº 90543/2024, sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não se encontrava registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER/RO, constando apenas o protocolo de entrega, além também, do registro de que, caso haja entendimento diverso por parte da Administração, o Lote 13 seria o único eventualmente passível de questionamento quanto à habilitação, uma vez que, em relação aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 11, informa que restou comprovada a plena capacidade técnica da empresa, e na hipótese de ser mantida a decisão de inabilitação, esta recaia exclusivamente sobre o Lote 13.

A empresa requer a reforma da decisão, apresentando o Balanço Patrimonial de 2024 transmitido via SPED (Escrituração Contábil Digital – ECD), devidamente autenticado e com data anterior à sessão pública, para comprovar sua regularidade econômico-financeira e, consequentemente, restabelecer sua habilitação no certame.

Pois bem!

Mediante aos fatos relacionados aos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme já apreciado anteriormente na Ata de Julgamento de Recurso, a empresa comprova parcialmente o fornecimento dos itens através de atestados e notas fiscais, no entanto, mediante ao lote 13 em específico, ratificamos as informações proferidas anteriormente, quanto a não comprovação do fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto licitado para o LOTE 13, contrariando o item 12.4.1, "c" do Edital, que exige demonstração de fornecimento de materiais pertinentes e compatíveis em características e quantidade com o objeto de cada grupo, que para o referido lote, a categoria é CABEAMENTO ESTRUTURADO/LÓGICO.

Visto que os documentos apresentados pela empresa para os LOTES 01, 04, 05, 06 e 11, limitam-se ao fornecimento de brita, areia, cimento, pedrisco, pó de brita, pedra mão, materiais elétricos, hidrossanitários e ferramentas, não contemplando materiais de cabeamento estruturado exigidos no lote 13, o que configura descumprimento das exigências

editalícias e do art. 67, §2º, II, da Lei 14.133/2021.

Na sequencia, em relação ao balanço patrimonial, cabe apresentar Inicialmente, uma breve contextualização dos fatos, considerando que em sede recursal, este Pregoeiro procedeu à reanálise dos documentos apresentados pela empresa SOLIMÕES LTDA, ocasião em que se verificou que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 não possuía código de verificação, constando apenas o Protocolo nº 250255456, de 23/05/2025 (pág. 130, id. 0061952943), devidamente protocolado junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER. Tal circunstância gerou questionamentos quanto à validade e autenticidade do documento apresentado.

Dante disso, este Pregoeiro realizou diligência junto à JUCER, em 09 de setembro de 2025, por meio do **Ofício nº 5700/2025/SUPEL-COOBR** id. (0064614904), a fim de averiguar a autenticidade, validade e registro dos Balanços Patrimoniais da empresa referentes aos exercícios de 2023 e 2024. A JUCER respondeu em 11 de setembro de 2025, através do **Ofício no 1380/2025/JUCER-GAB** id. (0064614904), informando que a empresa SOLIMÕES LTDA possuía registro apenas do Balanço Patrimonial de 2023, não havendo registro do exercício de 2024, embora o documento tenha sido protocolado na Junta Comercial.

Portanto, à época, considerou que o documento apresentado pela empresa não atendia às formalidades legais previstas no Código Civil bem como às exigências do Edital, uma vez que o Balanço Patrimonial de 2024 não se encontra registrado na Junta Comercial.

Dessa forma, conforme Termo de Julgamento de Recurso - Pregão nº 90543/2024 id. (0062833413 e 0063928912), esse pregoeiro decidiu INABILITAR a empresa SOLIMÕES LTDA, por descumprimento do item 12.3.2 do Edital e retornou a fase para convocar a próxima classificada, obedecendo a ordem de classificação do sistema.

Ocorre que, a licitante SOLIMÕES LTDA inconformada com sua inabilitação, encaminhou um pedido de Reconsideração id. (0065747883) alegando que a previsão editalícia permite que a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, e que tal exigência de registro não está prevista no Edital para empresas criadas antes do exercício de 2025.

Após a reavaliação dos autos e à luz do disposto no item 12.3.2 e 12.3.4 do Edital, verifica-se que a decisão de inabilitação não deve subsistir.

O referido dispositivo editalício dispõe expressamente que:

(...)

12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

12.3.4. As LICITANTES constituídas no exercício de 2025, para comprovar a sua boa situação financeira, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, obedecidas às formalidades e exigências da lei, apresentarão BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa verificar se a licitante possui:

Da leitura literal do dispositivo, constata-se que o edital admite apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis como comprovação da regularidade econômico-financeira:

a) A autenticação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não encontra-se especificada no dispositivo em questão; ou

b) O registro desses documentos no órgão competente, faz menção apenas dentro do dispositivo 12.3.4, quando faz referência ao BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA, para que o Pregoeiro possa verificar se a licitante possui Capital Social correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

Importante destacar ainda, que é fato, menção realizada pela empresa, de que o edital possui força normativa entre as partes, sendo imperativo que todos os participantes se submetam às disposições ali consignadas, configurando-se como um dos alicerces fundamentais em qualquer procedimento licitatório. Diante do questionamento, destacamos o item que dispõe no Edital:

(...)

35.14. No caso de eventual divergência entre o Edital de Licitação e seus documentos complementares, prevalecerão as disposições do primeiro.

(...)

Assim, conclui-se que o Edital prevalece diante das disposições, e que o texto do Edital não estabelece que esteja devidamente autenticado ou registrado, bastando que o documento seja devidamente apresentado dentro de suas formalidades.

No caso concreto, a empresa SOLIMÕES LTDA apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, acompanhado do respectivo Termo de Autenticação e Termo de Encerramento do Livro Digital emitido pela Junta Comercial.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a documentação apresentada atende integralmente às exigências editalícias, uma vez que o edital expressamente admite a autenticação como forma válida de comprovação.

A exigência exclusiva de registro, em detrimento da autenticação, configuraria interpretação restritiva e contrária à literalidade do edital, além de ofender os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei no 14.133/2021.

Diante disso, reconheço que a empresa SOLIMÓES LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias mediante a qualificação econômica financeira, razão pela qual reconsidero a decisão de inabilitação anteriormente proferida, declarando-a habilitada para prosseguir no certame diante dos fatos apresentados, considerando que a licitante apresentou Balanço patrimonial e demonstração de resultado dos dois últimos exercícios sociais; Assinatura do profissional contábil habilitado e comprovação de CRC ativo; Assinatura do representante legal da empresa; Demonstrações contábeis completas, sem rasuras, coerentes e em conformidade com princípios contábeis aplicáveis.

De todo modo, à época da decisão de inabilitação, a licitante já possuía o balanço devidamente autenticado e transmitido regularmente via SPED, conforme apresentado no Pedido de Reconsideração (pág. 21 a 32 - id. 0065747883), em data anterior à sessão pública, satisfazendo, portanto, o requisito editalício.

Trata-se, portanto, de condição pré-existente ao julgamento, cuja comprovação apenas não constava integralmente nos autos à época. Assim, aplica-se ao caso o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual é lícita a juntada posterior de documento que ateste situação preexistente à abertura da sessão, conforme:

“A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

(TCU – Acórdãos 966/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia; e 602/2025-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia).

Da mesma forma, o TCU, em recente julgado, reforça o entendimento de que:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (TCU – Acórdão 1204/2024-Plenário).

E ainda:

“A juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes; o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.”

(TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário).

Portanto, a ausência de registro físico do balanço, suprida pela autenticação digital via SPED, configura mero vício sanável, não sendo apta a justificar a inabilitação da empresa, sob pena de ofensa ao princípio do formalismo moderado, ao interesse público e à razoabilidade.

Assim, a documentação apresentada atende integralmente ao edital, e a decisão de inabilitação não se sustenta juridicamente.

Por conseguinte, o exercício do princípio da autotutela, por parte deste pregoeiro, é medida que se impõem, pois estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, sendo capaz de realizar essa correção diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula no 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficiente para motivar a reformulação da decisão proferida pela Pregoeira exarada anteriormente no certame em epígrafe.

Diante da análise realizada, constatou-se a necessidade de revisão dos atos anteriormente praticados, uma vez que restou demonstrado que o motivo que ensejou a inabilitação da empresa não subsiste. Conforme demonstrado e justificado no mérito, a empresa recorrente atende às exigências estabelecidas no edital, motivo pelo qual impõe-se a convalidação dos atos e o restabelecimento de sua habilitação no certame.

Ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolató a decisão abaixo.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os TEMPESTIVOS, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se: PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconsideração interposto pela empresa SOLIMOES LTDA , referente aos LOTES 01, 04, 05, 06 e 13.

Reformando-se a decisão que inabilitou a empresa SOLIMÓES LTDA para os LOTES 01, 04, 05 e 06.

Mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa SOLIMÓES LTDA para o LOTE 13.

**JOHNNECLEY ANES DE MORAIS**

Pregoeiro em Substituição da COOBR/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **JOHNNECLEY ANES DE MORAIS**, Pregoeiro(a), em 06/11/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065786717** e o código CRC **F278F36B**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.004523/2024-21

SEI nº 0065786717